

A Consultoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, através do Parecer de id 0808345, em virtude da ausência de previsão legal para pagamento da citada gratificação.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, bem como no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, indefiro o pedido, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 03 de junho de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente do TJPE**

**RESOLUÇÃO Nº 432, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Autoriza os magistrados de 1º grau a recepcionar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado por Policiais Militares, Rodoviários Federais e Ferroviários Federais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, compreendida esta, para os fins do art. 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, como sendo não somente a Polícia Judiciária, mas outros integrantes da segurança pública, a exemplo da Polícia Militar, por assim considerar compatível com os princípios da informalidade e da celeridade (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22.09.2017);

**CONSIDERANDO** a economicidade decorrente da autorização de lavratura de TCO a qualquer agente público regularmente investido da função de policiamento, fato que resultará em maior tempo aos Senhores Delegados de Polícia para a realização de tarefas de maior complexidade;

**CONSIDERANDO** que a lavratura do TCO pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, conforme Enunciado Criminal n. 34, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE;

**CONSIDERANDO** que o TCO está sujeito a controle, tanto pelo juiz quanto pelo representante do Ministério Público, podendo este último, diante de eventual insuficiência de informações, requisitar a instauração de inquérito policial;

**CONSIDERANDO** o convênio de cooperação técnica celebrado em 02 de agosto de 2013, entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, a fim de estabelecer ações conjuntas que visem à elaboração de TCO e de Comunicações de Ocorrências Policiais (COP) por integrantes da PRF em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no sentido de que o *Parquet* pode firmar convênios e termos de cooperação permitindo a lavratura de TCO por outras polícias, que não as judiciárias (Pedido de Providências nº 0.00.000.001461/2013 - 2, rel. Cons. Luiz Moreira, julgado na 17ª Sessão Ordinária de 2014);

**CONSIDERANDO** que já existem vários provimentos em diversos tribunais de justiça do Brasil, a exemplo dos Estados de Minas Gerais, Piauí, São Paulo, Goiás, Ceará, Sergipe, que autorizam os magistrados de 1º grau a recepcionar TCO lavrado por Policiais Militares, Rodoviários Federais e Ferroviários Federais,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar os magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, o TCO lavrado por Policial Militar do Estado, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal, estes com atuação no âmbito Estadual.

§ 1º O preenchimento do TCO será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

§ 2º Incumbe ao órgão policial responsável pela lavratura do TCO realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que seja remetido ao Juízo competente.

**Art. 2º** O TCO e demais peças que o equivalham deverão ser encaminhados diretamente ao Poder Judiciário ou por intermédio do Ministério Público.

Parágrafo único. A remessa poderá ser realizada por meio eletrônico que permita a certificação de ciência.

**Art. 3º** O órgão receptor do TCO, após os registros que aprover à instituição, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá encaminhá-lo à respectiva Delegacia (circunscricional ou especializada), a fim de que possa ser cadastrado, à vista de investigações ou exames complementares.

Parágrafo único. O TCO confeccionado por Policiais Militares, Rodoviários Federais e Ferrovários Federais prescindem da homologação da autoridade de Polícia Judiciária, preservados os demais atos pertinentes ao regular processamento citado no *caput*.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente**

**(Resolução aprovada, por maioria de votos, na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 15.06.2020).**

#### RESOLUÇÃO Nº 433, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Disciplina o procedimento para concessão da ajuda de custo para transporte e mudança, prevista nos arts. 144, inciso XVI, e 146, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o teor do art. 65, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), que institui a ajuda de custo a ser paga aos magistrados em razão de despesas de transporte e mudança, nos casos de remoção ou promoção;

**CONSIDERANDO** o quanto reza o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006 e suas alterações, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre as verbas compatíveis com a percepção do subsídio;

**CONSIDERANDO** que no âmbito deste Tribunal de Justiça, o instituto da ajuda de custo para despesas com mudança e transporte, está previsto nos arts. 144, XVI, e 146, VII, da Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a concessão da ajuda de custo estabelecida nos arts. 144, XVI, e 146, VII, da Lei Complementar Estadual n. 100, de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A concessão da ajuda de custo para fazer face a despesas com mudança e transporte, a magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observará o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança de juiz que for removido ou promovido da respectiva Comarca para exercício em uma outra.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.